



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 37/2023

Demandante: Associação Juvenil Escola de Futebol Hernâni Gonçalves

Demandado: Associação de Futebol do Porto

DESPACHO ARBITRAL N.º 2

I

Através do despacho n.º 1, datado de 22/06/2023, foram as partes notificadas para se pronunciarem acerca da natureza do prazo para intentar o recurso para o TAD.

Nessa conformidade, em 23/06/2023, a Demandada pronunciou-se no sentido de que considera que o prazo é de caducidade e, portanto, substantivo, pelo que caducou o direito da Demandante de dar entrada do recurso junto do TAD, uma vez que, aquando da entrada deste, haviam já decorrido os 10 dias que a LTAD prevê para recurso ao TAD.

Por seu turno, a Demandante, através de requerimento datado de 29/06/2023, reiterou o entendimento de que o prazo em causa tem natureza processual quando o mesmo possibilita o recurso a juízo, não se confundindo com a normal "tramitação interna" dos processos, como por exemplo, a relação ou o recurso hierárquico.

Cumpre decidir.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD: *"Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente."*



Tribunal Arbitral do Desporto

Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais – artigo 39.º da Lei do TAD –, sendo que quando um prazo terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto – artigo 39.º, n.º 4 da Lei do TAD.

No caso em apreço, conforme consta do documento n.º 1 junto com a contestação, a Demandante foi notificada da decisão no dia 05/05/2023.

Assim, tendo em conta o *supra* exposto, o prazo para recurso ao TAD iniciou-se no dia seguinte ao da notificação do acórdão, ou seja, no dia 06/05/2023.

Nessa conformidade, o último dia do prazo para dar entrada do recurso junto do TAD seria 15/05/2023.

Acresce que o prazo é substantivo e não processual, pelo que ao presente caso não se aplica o disposto no artigo 139.º do CPC, nomeadamente o disposto no artigo 139.º quanto à aplicabilidade dos dias de multa.

Neste sentido já decidiu, por unanimidade, o STA, em situação idêntica à dos autos, em 13.04.2016, proc. 0355/16 1, referindo expressamente que “O prazo de 10 dias para interpor recurso judicial da decisão administrativa de fixação da matéria tributável por método indirecto ao abrigo do art. 89.º-A da LGT (n.º 2 do art. 146.º-B do CPPT, aplicável ex vi dos n.ºs 7 e 8 do art. 89.º-A da LGT), é um prazo de impugnação judicial [cfr. art. 97.º, n.º 1, alínea q)] que, por força do n.º 1 do art. 20.º do CPPT, se conta nos termos do Código Civil. II - Assim, porque se trata de um **prazo substantivo, não lhe é aplicável a faculdade prevista no art. 139.º, n.ºs 4 e 5, do CPC**, a qual está prevista exclusivamente para os prazos processuais ou judiciais”.¹

¹ Cfr, <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/>



Tribunal Arbitral do Desporto

Também este Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou no mesmo sentido, nomeadamente no Acórdão proferido no processo n.º 6/2019.

Por outro lado, e conforme refere e bem a Demandada, a tramitação anterior à entrada do recurso no TAD não tem natureza judicial, desde logo porque os órgãos da demandada não são tribunais.

Nos termos e fundamentos supra expostos, julga-se procedente a exceção de caducidade do direito de recurso ao TAD para impugnar o Acórdão proferido pela Demandada, absolvendo-se a Demandada do pedido.

Fixam-se as custas do processo principal, a serem pagas pela Demandante, considerando o valor da ação € 30.000,01, em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 6.125,40, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do artigo 550.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º alínea a), da LTAD.

Uma vez que o presente processo terminou antes da sentença final, remetam-se os autos para o Sr. Presidente do TAD nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 3 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

07 de julho de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros.

Nuno Albuquerque